



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000571/96-43
Recurso nº : 130.742
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : PRESVI PLANEJ. E EXEC. DE SEGURANÇA E
VIGILANÇA INTERNAS S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.605

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de exigência de contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social sobre –FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento relativo aos períodos de apuração do período de 10/91 a 03/92, com exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança, Processo nº 940011240-8, conforme Termo de Constatação de fls. 03.

2. O crédito formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 62/66, teve como fundamento legal o art. 1º do Decreto 1.940/82, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e art. 28 da Lei 7738/89, com aplicação da alíquota de 0,5% sobre bases de cálculo apuradas conforme Demonstrativo de Apuração da Contribuição ao Fundo de Investimento Social de fls. 62. A autoridade fiscal aplicou multa de ofício de 100%.

3. A contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, em 12/07/96, fls. 12 a 23, argüindo em síntese:

- conforme se depreende de seus atos constitutivos a impugnante tem como objeto social precípua os serviços de auxílio técnico e de organização a empresas e organizações privadas, com relação a segurança e vigilância; b) prestação de serviço privado de vigilância de bens móveis e imóveis; c) guarda e transporte de valores, assessoria técnica, planejamento e organização de serviços e vigilância, segurança pessoal de bens e conexos, tendo efetuado desde julho de 1982, recolhimento da contribuição ao Finsocial instituído pelo Decreto- Lei nº 1.940, de 25/05/82;

- na capitulação legal que motivou a lavratura do auto de infração em foco, constata-se que a autoridade fiscal efetuou lançamento visando a salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, como forma de interromper o instituto da decadência por encontrar-se o suposto débito sub judice e sob amparo de liminar e ordem concedida.

- no entanto, a legislação que dava suporte a cobrança do Finsocial padeceu de vários índices de inconstitucionalidade, reconhecidos pelo STF, bem como para efeito de compensação tem os Tribunais

Processo nº : 13808.000571/96-43
Resolução nº : 301-1.605

reconhecido esse direito, mediante liquidez e certeza do crédito em favor da impugnante;

- a par de tais ilegalidades e seguindo o rito legal à compensação, a impugnante buscou ao Poder Judiciário a tutela necessária ao amparo de seu direito líquido e certo de questionar a constitucionalidade da contribuição em apreço;

- nesse sentido, a impugnante impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 940011240-8- conseqüentemente com o trânsito em julgado, com o fito de compensar seus créditos, sob a proteção da ordem ora conhecida;

- questiona a aplicação do índice de atualização monetária - TRD

- argüiu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%.

4. Conforme determinação contida na Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, estabelecendo transferência de competência para julgamento, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

A DRJ-Salvador/BA deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls. 72/77), em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/03/1992

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pela contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda, importa a renúncia às instâncias administrativas, o que impede a este órgão julgador o exame desta matéria, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário, concedida medida liminar em ação judicial.

JUROS DE MORA.

Processo nº : 13808.000571/96-43
Resolução nº : 301-1.605

Nos cálculos de lançamento do crédito tributário questionado e depositado judicialmente é cabível o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, a data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.83/94), onde alega, em suma:

- que, sendo o processo judicial anterior ao procedimento administrativo, inexistente concomitância com o processo judicial;

- que possui créditos originários dos recolhimentos indevidos efetuados a título de FINSOCIAL, referentes à majoração de alíquota acima de 0,5%, passíveis de compensação com os créditos tributários ora exigidos;

- que é empresa comercial e que, por isso, enquadra-se no caso do pronunciamento definitivo do STF, que declarou inconstitucional a parte final do art. 9º da Lei nº. 7.689/88;

- que é incabível a aplicação da TRD com índice de atualização monetária, visto que referida taxa não se confunde com instrumento medidor de variação monetária que vise a reposição da desvalorização da moeda, mas trata-se de evidente critério de remuneração de capital;

- que não é cabível a exigência de multa moratória, em razão do seu caráter punitivo de conduta ilícita; e

- que não agiu com dolo ou má-fé, pois está certa de que possui crédito tributário do FINSOCIAL a seu favor.

Pede, ao final, a reforma in totum da decisão de 1ª instância, a fim de que seja cancelado o Auto de Infração, julgando-se improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.

Processo nº : 13808.000571/96-43
Resolução nº : 301-1.605

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração (PA) de outubro/1991 a março/1992.

Consta dos autos que a recorrente impetrou Mandado de Segurança perante o juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo-lhe sido concedida liminar parcialmente favorável, nos seguintes termos:

"(...) defiro parcialmente a liminar, a fim de que, perante a repartição competente, quando couber, seja admitida a compensação, não apenas entre tributos com o mesmo código de arrecadação, mas se estendendo aos de igual espécie (art. 4º, CTN), respeitada a correção monetária integral do valor a ser compensado. Ressalvado, porém, à autoridade fazendária, a plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta liminar, quanto ao respectivo procedimento de compensação, inclusive números que instruem os autos."

Para dirimir a questão ora posta nos presentes autos, é necessário que se saiba o real teor do pedido formulado, bem como o exato teor da sentença prolatada, vez que dos autos somente consta cópia da decisão liminar.

Examinando o andamento processual, verifica-se que referido processo tramitou perante o TRF/3ª Região, tendo sido os autos arquivados em 24/03/2006.

Além disso, mister também se faz checar as alegações da recorrente de que é empresa comercial, visto não se vislumbrar no objetivo da sociedade constante à fl. 53 qualquer atividade desta natureza.

Assim, diante dos elementos presentes nos autos, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora providencie, junto ao contribuinte:

- Certidão de objeto e pé referente à predita ação judicial;

Processo nº : 13808.000571/96-43
Resolução nº : 301-1.605

- Cópia das principais peças processuais: petição inicial, sentença, apelação, contra-razões de apelação, Acórdão prolatado pelo TRF/3ª Região e cópia do trânsito em julgado. Necessário, ainda, que a autoridade preparadora se manifeste, de forma conclusiva, quanto à natureza das atividades exercidas pela empresa (se trata de empresa comercial, prestadora de serviços ou mista). Para tanto, que se valha da análise de Livros Contábeis e documentos fiscais, bem como de visita in loco, caso entenda necessária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora